RECURSO ESPECIAL Nº 1.711.449 - PR (2017/0299707-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	CYRIACO CHRISTOVAL NETTO-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS
ADVOGADO	:	PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - PR019608
RECORRIDO	:	AUTO POSTO FIALLA II LTDA
ADVOGADO	:	ALVARO JOSÉ EHLKE CZARNIK - PR050636
RECORRIDO	:	RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. REEXAME DA PROVA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.° 7/STJ.

1. Inexistência de maltrato ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Constatado o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias e a inércia da parte autora após a intimação para dar andamento ao feito, pode ser declarada a extinção do processo, conforme previsão no art. 267, III, § 1º, do CPC de 1973.

3. O acolhimento da pretensão recursal acerca daa alegada inexistência dos pressupostos para extinção do feito exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice do Enunciado n.º 7 do STJ.

4. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por CYRIACO CHRISTOVAL NETTO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Estado do Paraná (fl. 483):

> *Apelação Cível. Direito Civil e Processual Civil. Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas. Sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Abandono da causa. Art. 267, III, § 1º, CPC. Intimação pessoal da parte autora entregue no endereço constante na petição inicial. Validade do ato. Ausência de obrigação da Secretaria para a mudança de endereço, com base no endereço exposto nas demais causas das partes. Manutenção da sentença.*
> *1. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE.*
> *2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos.*
> *4. A parte que descumpre sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das conseqüências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia.*
> *5. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1299609/RJ, Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 28/08/2012).*
> *2. Recurso não provido.*

Consta dos autos que CYRIACO CHRISTOVAL NETTO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS ajuizou medida cautelar de produção antecipada de provas em desfavor de AUTO POSTO FIALLA II LTDA. E OUTROS.

O juízo de primeiro grau revogou a liminar concedida e julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil/73, pois a parte autora não realizou os atos e diligência determinados.

Irresignada, interpôs recurso de apelação.

No entanto, o Tribunal de Justiça *a quo* negou provimento ao reclamo conforme a ementa acima transcrita.

Opostos embargos de declaração, estes restaram rejeitados nos seguintes termos (fl. 498):

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS E DECIDIDAS NO ARESTO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. 1. MERO DESCONTENTAMENTO*

> *COM A DECISÃO PROFERIDA NÃO DÁ ENSEJO AO MANEJO DOS DECLARATÓRIOS, SENDO ESTA A VIA INADEQUADA PARA REFORMA DO JULGADO.*

Em suas razões de recurso especial, a recorrente alegou violação ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, ao argumento de que houve negativa de prestação jurisdicional. Apontou contrariedade ao art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil/73, sob o fundamento de que não houve abandono da causa. Aduziu malferimento ao art. 39, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, no que tange à aplicação exclusivamente ao endereço do advogado. Acenou pela ocorrência de dissídio jurisprudencial. Requereu, por fim, o provimento do presente recurso especial.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 532/543.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não merece acolhida a irresignação recursal.

1. No que tange à ocorrência de negativa de prestação jurisdicional:

Na hipótese dos autos, verifica-se que as questões submetidas ao Tribunal *a quo* foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral dos temas e fundamentação compatível. Destarte, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No*

> *entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vicio ao julgado. (...)*
> *3. Agravo interno não provido.* ***(AgInt no AREsp 1233390/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 20/04/2018)***
> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESERVA DE NUMERÁRIO. DISCORDÂNCIA ENTRE AS PARTES. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE DEU APÓS ANÁLISE DAS PROVAS E DO CONTRATO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Todas as questões suscitadas pelas partes foram devidamente apreciadas pela Corte estadual, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. (...)*
> *4. Agravo interno desprovido.* ***(AgInt nos EDcl no AREsp 1059771/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018)***

Ademais, consoante a jurisprudência do STJ, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. POSSE VELHA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. Não configura ofensa ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte recorrente, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.*
> *(...)*
> *6. Agravo interno não provido.* ***(AgInt no AREsp 1089677/AM, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA,***

julgado em 08/02/2018, DJe 16/02/2018)

2. No que tange ao abandono de causa:

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao julgar o recurso de apelação, destacou o seguinte quanto à extinção do processo (fls. 485/487):

> *O recurso não procede.*
> *E a razão é muito simples: a parte autora deve ser diligente no acompanhamento dos atos processuais, porquanto a ausência deles comporta sanções previamente estabelecidas, tal como a extinção do processo sem julgamento do mérito.*
> *A redação do art. 267, inciso 111, § 1° é suficientemente clara: "o juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprira falta em 48 (quarenta e oito) horas".*
> *E no caso, ao meu ver, a disposição legal foi cumprida em sua integralidade.*
> ***O Juízo teve o cuidado de intimar o advogado (mov. 61) e enviar uma carta de intimação no endereço constante na petição inicial (mov. 58.1), atendendo à disposição do art. 267, III, § 1°, CDC, utilizando o critério preconizado pelo art. 238 do mesmo Código.***
> *(...)*
> ***Ademais, não procede o argumento utilizado pelo apelante que seria obrigação da Secretaria a alteração do endereço para o recebimento de intimações, uma vez que é possível visualizar tal mudança nos processo apensos à medida cautelar.***
> *Com a devida vênia, essa tarefa não é, e nem pode ser, atribuída aos Cartórios, os quais, na grande maioria das vezes, estão sobrecarregados de trabalho. É dever da parte, comunicar no processo a mudança de seu endereço para o recebimento de intimações, nos termos do art. 39, II, CPC. Deixando de fazê-io e não mais sendo encontrado, configura-se o abandono da causa (REsp 1.151.106/RJ, Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, Quarta Turma, Julgamento em 24/08/2010).*
> *Tentar culpar a Secretaria pela extinção do processo é tentativa inócua, que só visa mascarar a falta de diligência da parte no cumprimento dos atos processuais* ***(g.n.)****.*

Nesse contexto, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal sobre a alegada inexistência dos pressupostos para extinção do processo, exigiria a

alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice do Enunciado n.º 7, da Súmula do STJ.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. ART. 267, III, § 1°, DO CPC/1973. SÚMULA 83/STJ. ADVOGADO. MANDATO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO. REEXAME DA PROVA. SÚMULA N° 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.*
> *1. Verificando que o autor abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, permanecendo inerte após ter sido devidamente intimado, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, nos termos do art. 267, III, § 1°, do CPC/73.*
> *2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ.*
> *3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*
> *4. Cabe à parte constituir, no prazo de dez dias, de acordo com o artigo 45 do revogado Código de Processo Civil, novo advogado, contados do recebimento da notificação de renúncia do mandato.*
> *Precedente.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.* ***(AgInt no AREsp 1209283/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019)***

Ante o exposto, com base no art. 932, inciso IV, do CPC/15 c.c. o Enunciado n.º 568/STJ, conheço e nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator